



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001679/99-84
SESSÃO DE : 18 de maio de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.796
RECURSO Nº : 120.735
RECORRENTE : FERTIMPORT/S.A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

FALTA DE MERCADORIA.
GRANEIS – TRANSPORTE MARÍTIMO.
Comprovado nos autos que o percentual de quebra encontra-se dentro dos limites de tolerância estabelecidas pela SRF.
RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Corintha Oliveira Machado, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Paulo Roberto Cucco Antunes votaram pela conclusão.

Brasília-DF, em 18 de maio de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, as seguintes Conselheiras: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM. Ausentes os Conselheiros DANIELE STROHMEYER GOMES e LUIS ANTONIO FLORA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANA LÚCIA GATTO DE OLIVEIRA.

RECURSO Nº : 120.735
ACÓRDÃO Nº : 302-36.796
RECORRENTE : FERTIMPORT/S.A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO E VOTO

Retorna o processo de diligência determinada por esta Câmara através da Resolução 302-0.992, de 14/02/2001, parte integrante deste acórdão, que, a seguir, leio em sessão para melhor informação dos senhores conselheiros (leitura de fls. 66 a 69).

Dando cumprimento ao determinado por este colegiado, a Inspeção da Alfândega do Porto de Santos assim se expressou (fls. 82):

Trata-se o presente de Conferência Final de Manifesto do Navio KEA, relativa à mercadoria SULFATO DE AMÔNIA, envolvendo os portos de Itaqui, Porto Alegre e Santos.

O Terceiro Conselho de Contribuintes nos encaminhou o processo para a execução da diligência requerida às fls. 69.

Em cumprimento à diligência, apurei que houve a descarga da mesma mercadoria no porto de Porto Alegre, conforme documentação apresentada pela Inspeção da Receita Federal em Porto Alegre às fls. 74 e também houve a descarga no porto de Itaqui, conforme documentação apresentada pela Delegacia da Receita Federal em São Luís às fls. 75 a 81.

A partir da apuração global de toda a quantidade descarregada no país, como colocado acima, segue abaixo o quadro demonstrativo apontando porto a porto as quantidades totais manifestadas e descarregadas.

Porto	Quantidade Manifestada	Quantidade Descarregada	Diferença
Santos	17.700.000 kg	17.445.600 kg	(254.400) kg
Porto Alegre	4.500.000 kg	4.536.410 kg	36.410 kg
Itaqui	3.000.000 kg	3.081.159 kg	81.159 kg

Total manifestado: 25.200.000 kg
Total descarregado: 25.063.169 kg
Falta apurada : 136.831 kg



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.735
ACÓRDÃO Nº : 302-36.796

Franquia legal de 1% (IN-SRF 95/1984): 252.000 kg
Falta sujeita a cobrança de imposto: 0 kg

Tendo sido cumprida a diligência, proponho o envio ao DICAT/GJUP em atendimento ao despacho de fls. 73.

No prosseguimento, cientificado e instado a se pronunciar, o contribuinte não se manifestou e o processo foi retornado a este Conselho.

Como a preliminar de ilegitimidade de parte passiva, argüida pela recorrente, já foi rejeitada por este Colegiado, passando ao mérito, registre-se que o Código Tributário Nacional, em seu art. 100, item 1 *verbis*, estatui:

“Art. 100: São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas.”

Por outro lado, o Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, em seu art. 483, assim determina:

“Art. 483: No caso de falta de mercadoria a granel, que se compreenda dentro dos percentuais estabelecidos pelo Secretário da Receita Federal, não será exigível do transportador o pagamento dos tributos correspondentes.

Parágrafo único: Constatada falta em percentuais mais elevados, os tributos serão pagos pela diferença resultante entre estes percentuais e os estabelecidos.”

De fato, diz o item “2”, letra *b*, da IN-SRF 95/84, de 28/09/84, que não é exigível o pagamento de tributos em razão de falta de mercadoria importada a granel, dentro do percentual de 1% (um por cento), no caso de granel sólido, não deixando margem a dúvidas de que a quebra inferior a 1% dispensa o transportador do pagamento dos respectivos tributos.

Face ao exposto, considerando que a Alfândega do Porto de Santos informou não haver falta sujeita a cobrança do imposto, e por tudo o mais que dos autos consta, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator